

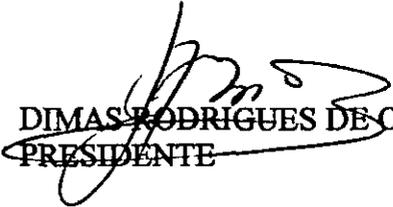
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

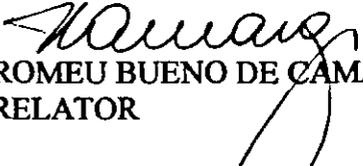
PROCESSO Nº. : 10920/002.037/95-42
RECURSO Nº. : 08.078
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : ELOY SCHULZ
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.452

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITO - Deve ser mantido o lançamento com relação ao ganho de capital de acordo com os dados contidos na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY SCHULZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10920/002.037/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.452
RECURSO Nº. : 08.078
RECORRENTE : ELOY SCHULZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração às fls. 17/25, para exigir-lhe a importância equivalente a 13.338,06 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1992 e 1993, além de multa de ofício de 20.007,10 UFIR e juros de mora, por entender a autoridade lançadora ter havido acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital não tributado.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração alegando, em síntese, que:

1- Adquiriu um automóvel Volkswagen Brasília, em 1976, tendo declarado, por engano, como tendo adquirido em 1992, e que sua venda teria ocorrido em maio de 1992 por 9.211,80 Ufir;

2- Adquiriu um automóvel Pick-up Saveiro ano 1990, em maio de 1992 por 13.327,66 Ufir, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora;

3- Vendeu o automóvel Pick-up Saveiro ano 1990 em abril de 1993 por 13.327,66 e que adquiriu outro do mesmo modelo ano 1993 em agosto de 1993 pelo valor de 18.826,36 Ufir;

4- Requer, por fim, a retificação das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

3

PROCESSO Nº. : 10920/002.037/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.452

A decisão ora recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente por entender que o recolhimento a título de carnê-Leão constitui uma antecipação do imposto anual, a ser apurado no término do período base, e o lançamento da antecipação calculada sobre o acréscimo patrimonial a descoberto não poderá ser superior ao imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Dessa forma, para a autoridade julgadora, no ano calendário de 1992 só houve acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio na aquisição da Pick-up no valor de 2.868,54 Ufir, contudo, apesar de ser devido 372,14 Ufir, a título de carnê-leão, de acordo com as demonstrativos às fls. 17, os rendimentos tributáveis auferidos neste ano totalizaram apenas 4.339,06 Ufir, estando o contribuinte isento de pagar o imposto de renda na declaração anual.

Esclarece, ainda, que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente e o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos, não se caracterizando o acréscimo patrimonial a descoberto apurado na aquisição da Pick-up Saveiro ano 1993.

Com relação ao ganho de capital apurado pelo fisco, entendeu o julgador “a quo” que este deve ser mantido de acordo com os dados contidos na declaração de rendimentos.

Quanta à Retificação de Declaração entende que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação quando comprovado erro, desde de que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, condições estas não atendidas pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10920/002.037/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.452

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, onde reedita suas razões de impugnação, acrescentando apenas que os recibos de compra e venda relacionados com o ganho de capital, foram datados um mês após o fato.

Encaminhado o Recurso à Procuradoria da Fazenda Nacional, a mesma pronunciou-se pela manutenção da decisão de primeira instância.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

5

PROCESSO Nº. : 10920/002.037/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.452

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

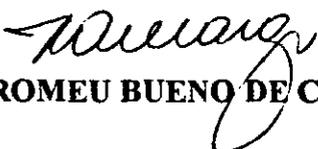
O senhor delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis ao analisar o presente processo entendeu que no contexto do Auto de Infração de Fls. 21, apenas ficou caracterizado o ganho de capital na alienação de bens e direitos referente a venda do veículo saveiro/90, que teria sido adquirido em maio de 1992 por 13.327,66 UFIR, e vendido em abril de 1993 pelo mesmo preço, pois o contribuinte não logrou êxito em comprovar tal afirmação.

O Recorrente anexou ao processo cópia de sua declaração, onde podemos constatar que a transação foi realizada pelo valor de Cr\$ 630.000,00 conforme ali indicado.

Esse documento comprova que a alegação do contribuinte de que teria, o veículo, sido vendido pelo mesmo preço de aquisição, não condiz com a verdade. Sendo assim, entendo que deva ser mantida a autuação quanto ao ganho de capital na alienação de bens e direito, de acordo com os dados contidos em sua declaração, muito embora o contribuinte tenha anexado doc. de fls. 52 que demonstra valor superior ao declarado.

Pelo exposto conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO